

Prec. 3 060/13

(C.M. - 62/44)
MCH/MLP

1944

Contrato de compra e venda com reserva
de domínio - Dissídio inexistente.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Cândido da Conceição e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, em 28 de outubro de 1942, mantendo a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que julgara improcedente a reclamação formulada pelos recorrentes -- contra Waldemar Rodrigues de Azevedo e Ricardo Borgatti por entender que, no caso, não houvera dissídio de trabalho:

A M.M. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou improcedente a reclamação intentada por João Cândido da Conceição e outros contra Waldemar Rodrigues de Azevedo e Ricardo Borgatti, por entender que não houvera dissídio porquanto os reclamantes continuavam a trabalhar na empresa.

Dita decisão foi confirmada, em grau de recurso ordinário, interposto pelos empregados reclamantes, pelo Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região (fls. 41).

Manifestaram os reclamantes recurso extraordinário justificando o cabimento do mesmo, oficiando, por fim, a Procuradoria da Justiça do Trabalho contrariamente ao conhecimento do recurso e pela confirmação da decisão recorrida (fls. 51/52).

Comprovada a divergência, nos termos da lei, segundo entendeu esta Câmara, contra o meu voto, conhecido está

Proc. 3 060/43

M. T. I. C - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o recurso pelo que passo ao mérito da questão.

Deu margem à presente reclamação o fato de haver Valdemar Rodrigues de Azevedo vendido a empresa a Ricardo Borgatti, negando-se este a manter o primitivo contrato deles relacionantes.

Na verdade, Valdemar Rodrigues de Azevedo vendeu a Ricardo Borgatti seu estabelecimento comercial - Leiteria Brasil - mas o fez com reserva de domínio, resultando daí, no referido contrato de compra e venda, que a propriedade dos bens só se transfeririam ao comprador com o pagamento da última prestação (cláusula IV).

De conseguinte, o vendedor continuou a ser o empregador, não se podendo discutir sobre a sucessão, nem a situação jurídica dos empregados recorrentes, subordinados a evento futuro.

Ao demais, os recorrentes continuaram trabalhando na Leiteria Brasil, com todos os seus direitos assegurados, não ocorrendo, pois, ainda qualquer litígio de trabalho.

Por outro lado, quando da transação, o vendedor pretendeu que os referidos empregados fossem trabalhar em outro estabelecimento, do mesmo gênero, que adquirira, não aceito pelos mesmos, apesar das garantias que lhes eram asseguradas.

Esse atitude dos recorrentes que poderia constituir motivo bastante para uma medida mais energica do vendedor, dela não se prevaleceu ele, consentindo, ao contrário, continuassem os empregados a trabalhar na Leiteria Brasil, ainda de sua propriedade.

Orá, se os recorrentes não foram dispensados e se continuam a prestar serviços na aludida Leiteria Brasil, não há que se falar, pois, sobre dissídio não existente.

Pouco importa que pela cláusula XII do contrato

-fls. 3-

Proc. 3 060/43

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

de compra e venda reservati domini, se tenha declarado que desde a data da sua assinatura, a responsabilidade quanto ao pagamento dos salários dos empregados, ficasse a cargo do comprador.

Aliás, dessa pactuação não advinha nenhum prejuízo para os reclamantes, considerando-se que pelos seus direitos respondia a empresa e não a pessoa física do empregador.

A decisão recorrida bem agradou a matéria e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos.

Com estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, conhecer do recurso, para, de meritis, por cinco votos contra três, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Marcos Alves Caldeira Netto	Relator <u>ad hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 8/3/44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 28/3/44.